

Recurso N° 47/2023

Deliberação n.º47/2024

De 09 Janeiro

## I. DOS FACTOS

SOCIEDAD DE INGENIERIA, SERVICIOS DEL TERRITORIO Y MEDIO AMBIENTE (Sucursal) S.A., com sede na rua de Santa Luzia, Palmarejo, na Cidade da Praia, registada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia sob o número n° 8855/2017/06/28, NIF 273577700, concorrente no concurso restrito "Elaboração do Desenho Conceptual e dos Projetos de Arquitetura e Especialidades das Aldeias rurais da Ilha de Santiago", N° 05/UGP/CR2023, recorreu à esta Comissão de Resolução de Conflitos para pedir a exclusão da concorrente Martins e Brito, nos termos e com os fundamentos que aqui se apresentam de forma resumida:

- A Empresa MARTINS & BRITO não está habilitada pela Comissão de Avaliação de Empresas da Construção e da Imobiliária para exercer Estudos Técnicos e de Projetos de Engenharia conforme o artigo 26.º do Decreto-Lei n° 45/2010 de 11 de outubro (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção) e o artigo 73.º (Habilitações e autorizações profissionais) do Código da Contratação Pública, aprovado pela Lei n.º 88/VIII/2015 de 14 de abril;
- Ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n° 45/2010 de 11 de outubro (Regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção) "1. O exercício da atividade de construção por outras entidades que operam no sector, e que não se encontrem mencionadas nos artigos precedentes, depende de prévia inscrição da CAEOPP. 2. O disposto no número anterior abrange designadamente as seguintes entidades: a) Gabinetes e

*[Handwritten signature]*

*Consultores de Estudos Técnicos e de Projetos de Engenharia; b) Gabinetes de Fiscalização de Obras."*

- Do referido artigo fica claro que todos os Gabinetes e Consultores de Estudos Técnicos e de Projetos de Engenharia devem estar inscritos na CAEOPP obtendo assim o certificado de registo (que habilita a sua atuação como "Outras entidades que operam no sector da construção").
- No Anexo 1 ao recurso é apresentado a lista atualizada das Empresas detentoras do Certificado de Registo obtido no site da Inspeção Geral do Ordenamento do Território, da Construção e da Imobiliária <https://igotci.gov.cv/>. Na referida lista pode ser observado que a Empresa MARTINS & BRITO não é detentora do Certificado de Registo.
- Conforme a alinha g) do ponto 3 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 45/2010 de 11 de outubro, a violação do disposto no nº 1 do artigo 26º é considerado contraordenação muito grave, no qual ao abrigo do mesmo artigo é aplicável uma coima de 500.000 (quinhentos mil escudos) a 5.000.000 (cinco milhões de escudos).

**II. Devidamente notificada, a Entidade Adjudicante apresentou a sua resposta, fora de prazo concedido à luz do artigo 49º dos Estatutos da CRC, pelo que a mesma não foi considerada.**

### **III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Com o presente recurso pede a Recorrente a exclusão da empresa concorrente MARTINS e BRITO pelo fato da mesma não ser detentora do Certificado de Registo emitido pela CAEOPP.



Ora, estabelece o artigo Artigo 73º do CCP, sendo-lhes exigido, os concorrentes devem ser titulares de habilitações ou autorizações profissionais específicas ou membros de determinadas organizações profissionais, sendo que no caso dos concursos que tenham por objecto a celebração de um contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, os concorrentes devem ser titulares de título de registo, certificado de classificação ou alvará de empreiteiro de obras de construção civil, emitido pela entidade legalmente competente, contendo as autorizações da natureza indicada no anúncio e no programa do concurso e da classe correspondente ao valor da proposta e desde que reúnam as condições exigidas nos artigos seguintes.

Nessa linha estabeleceu o art.9º do Convite para o concurso restrito ora em causa, que as propostas deviam ser acompanhadas da cópia do registo comercial da empresa, acompanhada dos documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar.

Por seu turno, estabelece o art. 98º/1, al.b) e 2 do CCP, que sem prejuízo dos documentos do concurso preverem outros, são excluídas as propostas que não estiverem instruídas com todos os documentos exigidos pela lei ou pelos documentos do procedimento.

Para o caso releva ainda o Decreto lei 45/2010, de 11 de outubro, alterado pelo Decreto lei 50/2013, de 5 de dezembro que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção.

O art.4º/1 do citado Decreto Lei, estabelece que o exercício de actividade da construção depende de alvará emitida pelo CAEOPP, ficando o seu titular autorizado a executar os trabalhos enquadráveis nas habilitações no mesmo indicadas



O art.26º/1 e 2 do citado Decreto lei, estabelece que para além das empresas de construção civil, outras entidades como os Gabinetes e Consultores de Estudos Técnicos e de Projectos de Engenharia Gabinetes de Fiscalização de Obras que pretendem exercer a actividade de construção, devem previamente proceder à sua inscrição na CAEOPP.

Ora, o concurso em apreço é para a elaboração do desenho conceptual e dos projetos de arquitetura e especialidades das aldeias rurais da ilha de Santiago, portanto não está em causa qualquer atividade de construção.


Não estando em causa qualquer atividade de construção, não é aplicável o regime jurídico da construção que exige que as empresas de construção ou outras entidades que operam no setor sejam detentoras de alvará de construção e estejam registada na CAEOPP, pelo que não há qualquer razão para o júri excluir a empresa MARTINS E BRITO do presente concurso.

A exclusão da referida empresa do concurso em causa com o fundamento apresentado pela recorrente seria ilegal e viola a lei, pelo que não deve proceder. Agiu e bem o júri do concurso em não atender à reclamação apresentada pela recorrente no ato público.

Com base nos argumentos, supra expostos, consideramos o recurso improcedente.

### **III - DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto e por força do disposto nos artigos 181º e 182º CCP, conjugados com o nº1 e a alíneas a) e b) do nº3 do artigo 46º do Estatuto da CRC), bem assim os arts.98º/1, al. b) do CCP,4º e 26º do Decreto Lei 45/2010, de 11 de outubro, alterado pelo Decreto lei 50/2013, de 5 de dezembro, que aprova o regime do exercício da construção, esta Comissão deliberou pelo indeferimento do recurso, devendo ser levantada a suspensão decretada.



Notifique-se a Recorrente, a Entidade Adjudicante e todos os demais interessados.

Cidade da Praia, 9 de janeiro de 2024



/ Vera Andrade /



/ António Sérgio Veiga Monteiro /

Adjunto



/ Margareth Da Luz /

Adjunta



**ARAP** AUTORIDADE REGULADORA  
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

